



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.533

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 13 de Abril de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Menezes	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIANTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião (Lic.)
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião (Lic.)	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Menezes
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião (Lic.)
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Menezes	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2018 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2018

Dispõe sobre a instalação de placas, nas praias do Estado da Paraíba, indicando o número de telefone da Polícia Militar, Bombeiros e do Conselho Tutelar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – É obrigatória, nas praias do Estado da Paraíba, a instalação de placas, indicando aos banhistas, os números de telefone da Polícia Militar, Bombeiros e do Conselho Tutelar.

Artigo 2º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de março de 2018.

Jutay Menezes

Dep. Estadual - PRB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa informar aos banhistas que se utilizam das praias paraibanas, os números de telefone da Polícia Militar, Bombeiros e do Conselho Tutelar.

Referida medida faz-se necessária como um auxílio aos poderes públicos na prevenção de crimes, acidentes, bem como delitos praticados contra menores, como abuso ou abandono, por exemplo.

Infelizmente, é muito comum, nos dias atuais, referidas ocorrências em nossas praias, as quais, muitas vezes, são presenciadas por muitos banhistas que ali estão, mas seus agentes acabam ficando impunes, uma vez que falta uma orientação de como proceder para alertar as autoridades competentes.

Assim sendo, indicando-se, por intermédio de placas, o modo como pode ser acionado o Poder Público, o banhista, além de permanecer mais atento com o que está acontecendo ao seu redor, também poderá acionar de forma mais rápida e correta os agentes competentes para a coibição ou prevenção do ato.

Dessa forma, é de suma importância a instalação dessas placas nas praias paulistas. Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Sala das Sessões, 12 de março de 2018.

Jutay Menezes

Dep. Estadual - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.815/2018
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.815 /2018

Dispõe sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, com o objetivo de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único – É vedado aos profissionais elencados no caput deste artigo a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Artigo 2º – Os profissionais de que trata o artigo 1º, além dos serviços descritos em referido artigo, terão os seguintes deveres para com a pessoa que esteja sob seus cuidados:

I – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade;

II – zelar pelo patrimônio da pessoa assistida no exercício de suas funções e pelas dependências por ela utilizadas.

Artigo 3º – O profissional deverá fazer comprovação de idoneidade, com apresentação de certidão de antecedentes criminais fornecida pela Justiça Federal e Estadual. Parágrafo único – Será negado o registro do requerente que possuir condenação penal transitada em julgado por crime com pena de reclusão.

Artigo 4º – Caso sejam comprovados maus-tratos e violência por parte do cuidador contratado, o profissional será imediatamente excluído do cadastro.

Artigo 5º – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.


Jutay Menezes
Dep. Estadual - PRB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dispor sobre a criação do cadastro estadual de profissionais que trabalham ou cuidam de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, os quais, com o advento da Constituição Federal de 1988, ganharam especial proteção.

Ao reforçar tal proteção, este Projeto de Lei tem o intuito de criar no Estado da Paraíba, um cadastro de profissionais que trabalham ou venham a trabalhar com essas pessoas.

Nesse mesmo sentido, a legislação infraconstitucional apresenta alguns diplomas legais que tutelam os direitos das pessoas de que trata esta lei, tais quais os Estatutos da Criança e Adolescente, do Idoso e, o recém aprovado, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nos últimos anos, temos assistido diversos casos de violência e abusos contra menores, idosos e deficientes. Muitas dessas ocorrências são praticadas por pessoas que trabalham ou cuidam desses indivíduos, valendo-se da fragilidade apresentada pelas vítimas e pelo fácil acesso a elas.

Tentando reduzir esses casos, propomos a criação do referido cadastro, o qual evitará que pessoas condenadas por crimes com pena de reclusão, ou que tenham um histórico de maus-tratos contra essas pessoas, trabalhem ou cuidem de crianças, adolescentes, idosos e deficientes, exigindo-se, assim, maior rigor na contratação desses profissionais.

Tal medida já é adotada, há algum tempo, em outros ordenamentos jurídicos, como o do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia.

Desse modo, é necessário que a legislação paraibana contemple esse cadastro de profissionais com rigidez, tendo em vista a fragilidade das pessoas com as quais estes profissionais trabalham e a necessidade da melhora contínua na proteção específica a elas.

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente proposição, pedindo o indispensável apoio para vê-la aprovada.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.


Jutay Menezes
Dep. Estadual - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.816/2018
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

PROJETO DE LEI Nº 1.816 /2018

Obriga a disponibilização, em emergências de Unidades de Saúde, públicas e privadas, do telefone e do endereço do Plantão Judiciário mais próximo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam as emergências de Unidades de Saúde, públicas e privadas, obrigadas a disponibilizar, em local de fácil visualização para o cidadão usuário do respectivo serviço, o telefone e o endereço do Plantão Judiciário mais próximo da unidade.

Parágrafo único - A informação contida no caput deste artigo deverá ter o tamanho mínimo de 210 mm x 297 mm (A4).

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei acarretará multa de 50.000 (cinquenta mil) UFR.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Abril de 2018.


Jutay Menezes
Dep. Estadual - PRB

JUSTIFICATIVA

O plantão judiciário é um serviço prestado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba para garantir que as causas urgentes possam ser apreciadas com rapidez e segurança. São casos que necessitam de prontidão, para evitar o perecimento de direitos, dano de difícil reparação ou assegurar a liberdade de locomoção.

Com a presente proposição pretendo, portanto, facilitar o acesso à justiça ao cidadão, que achar que está tendo seus direitos violados por parte da respectiva unidade de saúde. O cidadão tem direito de saber o local onde reivindicará os seus direitos.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, 02 de Abril de 2018.


Jutay Menezes
Dep. Estadual - PRB

PROJETO DE LEI Nº 1.817/2018
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 1.817/2018.

Altera a ementa e revoga dispositivo da Lei Estadual nº 11.097, de 28 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.097, de 28 de março de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 4.195, de 10 de dezembro de 1980, que autorizou o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, já alterada pela Lei nº 4.550, de 05 de dezembro de 1983; altera a Lei nº 10.903, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, e dá outras providências."

Art. 2º Fica revogado o artigo 6º, bem como seus parágrafos, da Lei nº 11.097, de 28 de março de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 06 de abril de 2018


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Pelo comando do artigo 6º da Lei nº 11.097, de 28 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo, foram criados 01 (um) cargo de Assessor Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, e 02 (dois) cargos de Assistente Temporário de Segurança e Apoio de ex-Governador, a ser ocupados por integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, alterando, dessa forma, a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabelece a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Insta ressaltar que o referido artigo foi oriundo de uma emenda de minha autoria, introduzida ao Projeto de Lei nº 1.732/2018, da qual se originou a lei em comento. Ocorre que, após melhor análise de conveniência, oportunidade, legalidade e juridicidade, verifico que a revogação ora proposta faz-se necessária neste momento.

Para encerrar esta breve justificativa, submeto a presente propositura à elevada consideração e julgamento dos meus ilustres pares, na certeza de que sua aprovação está em consonância com os ideais da legalidade e boa administração.


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 223/2018
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS
E OUTROS PARLAMENTARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 223 /2018

Autor: Deputado Estadual Jeová Vieira Campos – PSB

Dispõe sobre a instituição da Frente Parlamentar Ampla Pela Democracia com a participação das Assembleias Legislativas do Brasil.

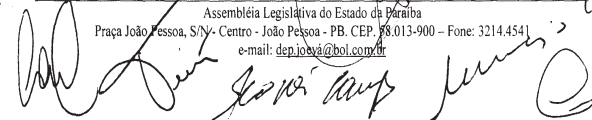
A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Casa aprovou e, em seu nome, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba, a Frente Parlamentar Ampla Pela Democracia com a participação das Assembleias Legislativas do Brasil.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar será composta por todos os deputados e deputadas estaduais integrantes dos Parlamentos Estaduais Brasileiros.

Art. 2º - Compete à Frente Parlamentar a formulação de proposições legislativas referentes a defesa do Estado Democrático de Direito

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Praça João Pessoa, S/Nº - Centro - João Pessoa - PB. CEP. 58.013-900 - Fone: 3214.4541
e-mail: dep.jeova@bol.com.br

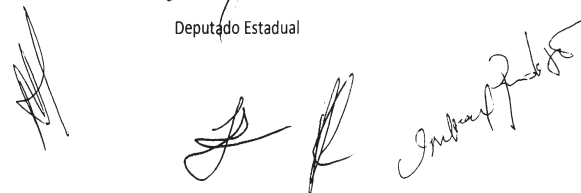


Parágrafo único - A Frente Parlamentar promoverá debates com os poderes públicos constituídos, com a sociedade civil organizada e demais segmentos sociais, sobre a defesa do Estado Democrático de Direito, e encaminhará para os órgãos competentes o resultado de suas deliberações.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.


JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
Deputado Estadual



É preciso que esta Casa Legislativa cumpra efetivamente o seu papel, de debater e defender diuturnamente os graves problemas que afetam a população paraibana, de modo especial, a crise política e institucional que afeta todo o Brasil.

Entendemos que a participação de todas as Assembleias Legislativas do Brasil nesta Frente Parlamentar Ampla representará a unidade dos poderes legislativos estaduais em defender a democracia.

Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.


JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
Deputado Estadual



DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.718/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO VENCEDOR PELA INCONSTITUCIONALIDADE, CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR.

AUTOR: Dep. Ricardo Barbosa

RELATOR: Dep. Raoni Mendes

RELATOR SUBSTITUTO DESIGNADO: Dep. Camila Toscano

PARECER Nº 1806 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.718/2018, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, o qual "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O relator designado para a proposição, Deputado Raoni Mendes, apresentou voto pela constitucionalidade da matéria, que não foi seguido pela maioria dos membros da Comissão que preferiram voto.

Neste sentido, como apresentamos verbalmente o voto divergente ao do Relator da matéria, durante a Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que foi acompanhado pela Deputada Estela Bezerra e Deputado Renato Gadelha, com abstenção do Deputado Hervázio Bezerra, esta proposição deve ser considerada inconstitucional.

Assim, nos termos do Art. 56, XII, do Regimento Interno, a Presidente da CCJR designou esta relatoria substituta para apresentar parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO VENCEDOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Barbosa, é extremamente importante para o erário, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever às pessoas jurídicas que contratem com a Administração Pública de instituir programa de integridade corporativa, ou seja, para ser apto a contratar com o Poder Público, a pessoa jurídica será obrigada a possuir programa nos termos desta proposição, que protege os recursos públicos.

Todavia, observando os autos, percebemos que a matéria trata de normas gerais de contratação, porquanto tem por objetivo criar novos requisitos legais para a contratação de pessoas jurídicas pelo Poder Público que, não obstante serem dirigidos às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, impedirá o Poder Público de realizar contratos administrativos com pessoas jurídicas de direito privado que não possuírem o programa de integridade corporativa previsto na proposição.

Conforme o STF, na decisão exarada em ADI 3.735, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 01.08.2017, "Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade." Assim, "Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local", o que não visualizamos nos autos, pois o tema "integridade corporativa" não corresponde a circunstância peculiar do Estado da Paraíba, mas de todo o Brasil, **desconfigurando a proposição como norma específica e atestando seu viés de norma geral.**

Neste sentido, observando o inciso XXVII do Art. 22 da Constituição federal, visualizamos que esta matéria é de **competência privativa da União**, sendo esta proposição legislativa **formalmente inconstitucional**, o que nos impõe pugnar pela inadmissibilidade de sua tramitação nesta casa.

Por fim, é importante salientar que, a União, utilizando sua iniciativa legislativa privativa sobre **Normas Gerais de Licitação**, editou a Lei nº 8.666/1993, incluindo neste o artigo 97, que dispõe ser crime a celebração de contrato administrativo com empresa ou profissional declarado inidôneo, já explicitando o **dever geral do Estado de observar a idoneidade** das pessoas jurídicas ao realizar suas contratações.

Desta feita, entendemos que esta proposição **invade a competência da União**, pois prevê dispositivos **com viés de Norma Geral sobre contratações**, não devendo ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos regimentais. Assim, **opino**, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.718/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.718/2018.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 27/03/18

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 297/2018
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 297 /2018.

Excelentíssimo Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno da Casa, requero que seja oficializado um pedido de informação ao Excelentíssimo Secretário de Juventude, Esporte e Lazer do Estado Sr. José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, solicitando as seguintes informações relativas ao Programa Bolsa Atleta no Estado da Paraíba.

1. Motivos de redução no número de atletas beneficiados?
2. Se recursos alocados ao longo da atual gestão, para o funcionamento do programa, condizem com a previsão orçamentária ano a ano?
3. Os motivos da descontinuidade do pagamento aos beneficiados do Programa, no Estado da Paraíba?
4. Se existe proposta de regularização dos pagamentos em atraso, e proposta de atualização?
5. Qual o investimento realizado no exercício de 2017, e previsão para 2018?

JUSTIFICATIVA

O programa Bolsa Atleta é considerado de excelente patrocínio individual de atletas, garantindo condições mínimas para que os mesmos se dediquem com exclusividade e tranquilidade ao treinamento em competições locais, nacionais e internacionais.

Face reclamações recebidas, oriundas de atletas e denúncias na imprensa, solicitamos esclarecimentos a fim de darmos uma resposta sobre o caso.

Sala de Sessões, 04 de abril de 2018.

Camila Toscano
Deputada Estadual (PSDB)

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR